



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS  
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO 11.006/2020 – PE

Objeto: Aquisição de Academia ao Ar Livre para instalação em equipamentos públicos de responsabilidade da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Aracati / CE, com cotas exclusivas para ME/EPP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

**ASSISTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.310.524/0001-53, com sede à Rua Antonio Augusto, 1468 – Meireles – Fortaleza - CE, por seu representante legal, Sérvulo José de Carvalho Muller, RG 90001019100 SSP/CE, CPF 714.408.443-72, vem, tempestivamente, muito respeitosamente, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.5 da lei federal nº 10520/2002 – e artigo 241 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta pega.

#### I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 27/08/2020 no site do Comprasnet, portal de compras do Governo Federal, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 24, caput do Novo Decreto Federal nº 10.024/2019.

#### II-DA IMPUGNACAO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da nota de empenho, bem como de um documento que está sendo solicitado na Qualificação Técnica, conforme demonstrado abaixo:



COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS  
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.



## 16 – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO

16.1. As contratadas terão o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos, contados a partir da data de recebimento da ordem de compra, podendo ser prorrogado por até 1 (uma) vez a pedido da contratada, à critério da Contratante.

E

### 6.0 - HABILITAÇÃO:

(...)

6.6- A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

6.6.2- Prova de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM, conforme art. 8º da Lei nº 10.711/2003, para os lotes 1, 2 e 3;

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Fortaleza/CE, sendo que o prazo estipulado de entrega de 05 (cinco) dias úteis é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os equipamentos sejam entregues em prazo exíguo contados a partir da data de recebimento da ordem de compra é IRREGULAR, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração o **TIPO DE OBJETO**, a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, e diversos outros fatores, que neste caso engloba ainda a Instalação dos equipamentos, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §12 do art. 32 da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524-Relator: Conselheiro Claudio Couto Terrao, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 12/11/2011).



## COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 32 da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prazo estipulado no edital, ainda que haja a prorrogação, dito de passagem "À critério da contratante", que deveria incluir o tempo do projeto e disposição dos equipamentos, visualização da planta e visita ao local, produção dos equipamentos, produção e instalação das bases de sustentação dos equipamentos, transporte do material, instalação e montagem dos mesmos é inexecutável.

É mister salientar que dentro desse percurso, após a instalação das bases de sustentação é necessário um tempo de "curagem, secagem" para depois efetuar a montagem dos equipamentos.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias úteis ou 45 (quarenta e cinco) dias corridos para entrega de equipamentos de maior complexidade ou que exija instalação em solo. O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Quanto ao que o edital cita no subitem 6.6.2 sobre a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, conforme art. 8º da Lei nº 10.711/2003, em nada tem a ver com o objeto do edital em apreço, pois tal documento é exigido para empresas que trabalhem com sementes e mudas.

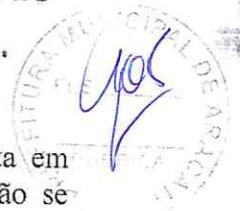
**Art. 8º** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte também da contratada.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado ao menos o tempo de produção, instalação e montagem.



## COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.



O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que os equipamentos constantes no edital não se tratam de equipamentos padronizados, por isso o motivo de conceder um prazo maior.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição no prazo de entrega estipulado no edital, pois 05 (cinco) dias úteis, traz como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido um dos princípios mais enaltecido no trâmite licitatório é o da COMPETITIVIDADE, o qual, em última análise, justifica a própria existência do Certame, pois de nada adiantaria a licitação se não houvesse a disputa, o que permite à Administração obter contrato mais vantajoso.

É exatamente esse o princípio aqui invocado, que permite ao administrador pautar-se pela razoabilidade, na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorosismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes. Sendo, inclusive, tal princípio, consagrado expressamente na lei 8.666/93:

Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)"(Grifo nosso)

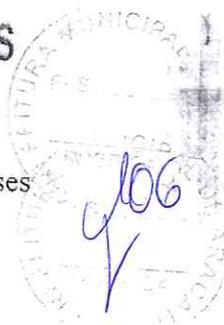
Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da competitividade, isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência,



## COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.



### III - REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, e a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para a:

- **SUPRESSÃO** do subitem 6.6.2 do edital, pois é um documento INCOERENTE para o objeto da presente licitação “ *Prova de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENSEM, conforme art. 8º da Lei nº 10.711/2003, para os lotes 1, 2 e 3;*”

- **AMPLIAÇÃO** do prazo de entrega e instalação dos equipamentos de 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias úteis ou 45 (quarenta e cinco) dias corridos, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se não só no tempo firme e necessário para projeto, produção, instalação e montagem bem como na ampliação do caráter competitivo da referida licitação.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Fortaleza-CE, 21 de agosto de 2020.

  
Sérvulo José de Carvalho Muller  
Sócio-Gerente  
RG 90001019100 SSP/CE  
CPF 714.408.443-72